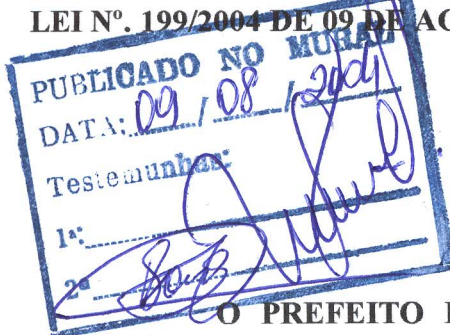


ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DO PREFEITO
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI Nº. 199/2004 DE 09 DE AGOSTO DE 2004



Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCAJAI faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2005, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as diretrizes específicas do orçamento fiscal e da seguridade social;
- V – as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A programação constante da Lei orçamentária para o exercício de 2005 deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o período de 2002-2005 e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de Prioridades e Metas para 2005 as quais terão precedência na alocação dos recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;





ESTADO DE RORAIMA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
 GABINETE DO PREFEITO
 "Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa indicará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais não terão desdobramentos, apenas identificarão a função, subfunção e o programa às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei compreendem os programas, atividades, projetos e operações especiais, com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2004, será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;

IV – a discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

§ 2º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupo de despesa;

III – resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;





IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Anexo I da Lei 4.320 de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei 4.320 de 1964, e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a função, subfunção programa e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do art. 211 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 5º - A elaboração do projeto, a aprovação e execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio entre receita e despesa, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º - No projeto de lei orçamentária para o exercício de 2005, as receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2004.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 8º - Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Municipal para aprovação e os decretos de créditos suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão, sob pena de nulidade, à forma aos detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

Art. 9º - Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente constituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;





III – incluídas despesas a título de investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, e projetos relevantes, não se permitindo, nessa hipótese, despesas com pessoal e encargos.

Art. 10 - Na alocação de recursos para obras da administração pública, será observado o seguinte:

I – projetos em fase de execução terão precedência sobre novos projetos;

II – não poderá ser programado projetos:

a) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;

b) a custa de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento.

III – nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual.

Art. 11 - Somente poderão ser programados recursos para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas correntes, com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de custeio administrativo, serviços da dívida e contrapartida de financiamentos.

Art. 12 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios ou outros instrumentos congêneres, firmados pelos órgãos ou entidades a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente em exercício.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo, a pesquisadores de instituições de pesquisas e a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 13 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade e serão identificadas como operações especiais específicas.

§ 1º - Os recursos destinados a precatórios judiciais, até que sejam extintos, não serão cancelados para abertura de crédito adicional com outra finalidade.

§ 2º - Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, derivados de órgãos da administração direta serão alocadas na Secretaria de Planejamento Administração e Finanças.

Art. 14 - Para fins de atendimento da despesa com precatórios, as unidades orçamentárias referidas no § 2º, do artigo anterior, encaminharão à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2005, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão ou entidades devedoras e por grupo de despesas e ordem de precedência, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DO PREFEITO

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- I – número do processo;
- II - número do precatório;
- III – data da expedição do precatório;
- IV – nome do beneficiário;
- V – valor do precatório a ser pago, atualizado até 1º de julho de 2004.

Art. 15 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, respeitado as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atendidas integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à contrapartida de operações de crédito.

Art. 16 - A celebração de convênios para a concessão de subvenção social e auxílio à despesa de capital, observará a legislação pertinente e será restrita a entidades privadas, de atividades de natureza continuada, que sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2004 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio, de que trata este artigo, com entidade que se encontre inadimplente em relação à prestação de contas referente a recursos recebidos da administração municipal estadual.

§ 3º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global de subvenções sociais.

Art. 17 - Será constituída reserva de contingência, oriunda dos orçamentos fiscal e da seguridade social, alocada em dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, categoria de programação ou grupo de despesa, para ser utilizada como fonte compensatória à abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único - A reserva de contingência de que trata este artigo será constituída em até o montante correspondente a dez por cento da receita corrente líquida.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão todos os fundos, órgão autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.





Art. 19 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros com:

- I - receita própria dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- II - recursos oriundos do tesouro;
- III - transferências da união para esse fim;
- IV - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;
- V - contribuição dos servidores, utilizada para atender a despesas com encargos previdenciários do Município;
- VI - recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei nº 9.796, de maio de 1999.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 20 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2005, as despesas com a amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas ou nas prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 21 - Todas as despesas relativas à dívida pública constarão da lei orçamentária

§ 1º - Serão destinados recursos para o atendimento de despesa com juros, outros encargos, amortizações e refinanciamento da dívida contratada, desde que não inviabilizem recursos destinados às funções de educação, cultura, saúde, saneamento e assistência social.

§ 2º - Os recursos destinados a atender à dívida poderão ser utilizados como fonte de recursos de créditos suplementares para reforço de dotação com pessoal e encargos sociais quando for evidenciadas a impossibilidade ou tornar desnecessário sua aplicação original.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 - No exercício financeiro de 2005, as despesas com pessoal e encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.





Art. 23 - Observados os limites a que se refere o artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores, a qualquer título, se:

- I – estiverem previstos cargos vagos na tabela de cargos de provimento efetivo;
- II – houver vacância dos cargos ocupados constantes na tabela de cargos de provimento efetivo;
- III – houver dotação orçamentária suficiente e específica para o atendimento da despesa.

Art. 24 - Serão admitidas as concessões de vantagens, o aumento de remuneração, a criação de cargos, a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração pública, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público observado o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25 - No exercício de 2005, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22, desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 26 - Os projetos de lei sobre criação e/ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gasto com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhadas de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competências.

CAPÍTULO VII

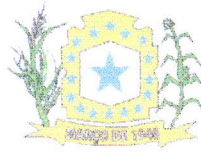
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 27 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária estadual e incremento da receita, incluindo:

- I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações na legislação federal e demais recomendações oriundas da União;
- II – revisões e simplificações da legislação tributária e de contribuições sociais;
- III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

Parágrafo Único - Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.





Art. 28 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual a Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no exercício de 2005.

Art. 29 - A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita, somente poderá ser aprovada se:

I – estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – indicar a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas;

III – definir os limites de prazo e valor;

IV – tiver período de vigência igual ou inferior ao da lei que aprovar o plano plurianual;

V – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

VI – não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do Município.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 31 - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, para fins de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2005, serão enviados à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, até o dia 31 de julho de 2004.

Art. 32 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado até o dia 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários;

III – pagamento do serviço de dívida;





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DO PREFEITO

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

IV – pagamento de bolsa de estudo

V – despesas já contratadas.

Art. 33 - A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social do Poder Executivo, o quadro de detalhamento da despesa, especificado, para cada categoria de programação, a natureza da despesa e fonte de recursos com a respectiva dotação.


Parágrafo Único - As alterações decorrentes de abertura e reabertura de créditos adicionais integração o quadro de detalhamento da despesa.

Art. 34 - A lei orçamentária conterá dispositivos autorizando operações de créditos por antecipação de receita e para refinanciamento da dívida, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mucajaí - RR, 09 de Agosto de 2004.


ANTONIO NUNES CRUZ
Prefeito de Mucajaí



ANEXOS DE PRIORIDADES E METAS

PROGRAMA: ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

OBJETIVO:

Exercer a função fiscalizadora do Poder Executivo, formular e apreciar proposições legislativas zelando pela transparência e divulgação de informações de interesse público.

Ação Orçamentária	Unidade Executora
<ul style="list-style-type: none">Construção, reforma, aparelhamento e informatização do Poder Legislativo.	CÂMARA

PROGRAMA: PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

OBJETIVO:

Modernizar e aparelhar a estrutura administrativa do Poder Público Municipal adotando a administração de mecanismos que permitam maior eficiência. Modernizar e incentivar as ações arrecadoras. Ampliar a capacidade e qualidade dos serviços à disposição do cidadão, bem como garantir melhores condições de trabalho aos servidores municipais.

Ação Orçamentária	Unidade Executora
<ul style="list-style-type: none">Implantar, ampliar e integrar os serviços tecnológicos modernizando 100% dos serviços públicos	SEMAD
<ul style="list-style-type: none">Adequação e modernização das ações fiscalizadoras e arrecadoras com vista ao incremento da receita municipal.	SEMPOFIN
<ul style="list-style-type: none">Treinar e capacitar o servidor público municipal com a finalidade de habilitá-lo a prestar serviços de qualidade e valorizar o quadro de pessoal do município.	SEMAD
<ul style="list-style-type: none">Gestão de recursos humanos, serviços gerais, transporte, conservação e manutenção do serviço público.	SEMPOFIN
<ul style="list-style-type: none">Revisão geral e anual do vencimento e subsídio dos servidores municipais	SEMAD

PROGRAMA: ACESSO À EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

OBJETIVO:

Garantir um ensino infantil e fundamental de qualidade, assegurando aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino e aprendizagem, valorizando o magistério e incentivando a cultura, esporte e o lazer.

Ação Orçamentária	Unidade Executora
<ul style="list-style-type: none">Valorização das atividades esportivas	SEMED
<ul style="list-style-type: none">Ampliação e elevação da qualidade da educação infantil e fundamental	SEMED



• Atendimento ao crescimento da demanda escolar através da expansão, recuperação e aparelhamento da rede escolar.	SEMED
• Construção de Centro Cultural valorizando a cultura regional através da implantação de atividades culturais e artísticas.	SEMED
• Construção e Ampliação de escolas da rede de ensino infantil e fundamental.	SEMED
• Gestão de recursos humanos, serviços gerais, transporte, conservação e manutenção do serviço público	SEMED

PROGRAMA: VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO À SAÚDE

OBJETIVO:

Ofertar e disponibilizar assistência médico-ambulatorial e hospitalar à população do município. Promover ações relativas à saúde da família e dos moradores das vicinais e eliminar surtos epidemiológicos.

Ação Orçamentária	Unidade Executora
• Ampliação e aparelhamento da rede hospitalar	SEMSA
• Vigilância sanitária e ambiental, controle de epidemias e doenças transmissíveis.	SEMSA
• Atendimento direto à família através da criação e implementação de equipes de saúde da família.	SEMSA
• Ampliação e melhoria da qualidade da assistência médico-hospitalar, ambulatorial e odontológico.	SEMSA
• Atender e acompanhar os moradores das vicinais prestando-lhes assistência constante.	SEMSA
• Construção de postos de saúde na zona urbana e rural	SEMSA
• Gestão de recursos humanos, serviços gerais, transporte, conservação e manutenção do serviço público	SEMSA

PROGRAMA: HABITAÇÃO PARA TODOS

OBJETIVO:

Promover a regularização fundiária urbana e garantir o direito de acesso aos programas de habitação à população, com prioridade para o segmento social de menor poder aquisitivo.

Ação Orçamentária	Unidade Executora
• Construção de lotes urbanos e casas populares com infraestrutura e urbanização	SEMAS
• Promoção da regularização fundiária e ordenamento urbano do município através da regularização de lotes urbanos ocupados irregularmente	SEMAS





PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO URBANO, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

OBJETIVO:

Promover a melhoria da qualidade de vida da população, zelando pela integridade do meio ambiente e pelo desenvolvimento com infra-estrutura adequada.

Ação Orçamentária	Unidade Executora
• Ampliação da oferta de energia à população na área urbana.	SEMOIE
• Ampliação e recuperação de logradouros e edificações públicas	SEMOIE
• Desenvolver e apoiar atividades que fiscalizem e preservem o meio ambiente	SEMMA
• Construir, recuperar e ampliar o sistema de saneamento básico, saneamento geral e limpeza pública na área urbana e rural.	SEMOIE

PROGRAMA: VIABILIZANDO TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA

OBJETIVO:

Promover e incentivar a oferta e a disponibilidade adequada de transporte coletivo e comunicação para as comunidades mais distantes. Garantia de segurança ao cidadão treinando e capacitando todos os servidores da polícia do Município para o adequado atendimento à comunidade.

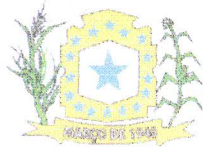
Ação Orçamentária	Unidade Executora
• Implantação do sistema de transporte escolar	SEMED
• Implantação de projeto de comunicação entre as zonas rural e urbana	SEMOIE

PROGRAMA: PRODUÇÃO, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA

OBJETIVO:

Fornecer a estrutura em atividades de produção e abastecimento com vistas ao suprimento da cidade, valorizando a agricultura, pecuária e demais atividades que venham abastecê-la

Ação Orçamentária	Unidade Executora
• Fomento à produção através da mecanização rural e a distribuição de ferramentas e equipamentos.	SEMAG
• Apoio e construção de pequenas fábricas, indústrias, usinas com vistas ao desenvolvimento de produção agrícola.	SEMAG
• Desenvolver e incentivar a piscicultura, através da construção de açudes facilitando a distribuição de água e combatendo os efeitos da seca.	SEMAG
• Fomento a produção de bens e serviços, através de construções e recuperação de vias de acesso e estradas vicinais facilitando e incentivando o abastecimento à cidade.	SEMAG



PROGRAMA: PROMOÇÃO SOCIAL E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

OBJETIVO:

Valorizar, promover e capacitar indivíduos possibilitando sua inserção no mercado de trabalho com conseqüente obtenção de renda. Promover acesso à cidadania para todos.

Ação Orçamentária	Unidade Executora
<ul style="list-style-type: none">Promover a integração à assistência ao idoso, deficiente, famílias carentes e "menores de rua" oferecendo condições básicas de sobrevivência e estimulando oportunidade de trabalho e renda.	SEMAS
<ul style="list-style-type: none">Implantar programas de capacitação profissional para elevar o nível de emprego e conseqüentemente obtenção de renda	SEMAS

